



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DO HC 165.704 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 165.704**

**Pacientes: Todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças**

**Coatores: Superior Tribunal de Justiça e outros**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, nos autos do **HABEAS CORPUS 165.704**, impetrado em favor de **TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS E QUE TÊM SOB A SUA ÚNICA RESPONSABILIDADE DEFICIENTES E CRIANÇAS**, expor, e, ao final, requerer o que segue.

Trata-se de habeas corpus coletivo impetrado em favor daqueles que se encontram presos cautelarmente e que sejam os únicos responsáveis por deficientes e crianças.

Busca-se que a decisão proferida por essa Suprema Corte, concedendo habeas corpus coletivo a todas as mulheres presas processualmente, gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, ou de pessoas com deficiência, seja estendida a todas as pessoas presas que tenham sob sua responsabilidade exclusiva deficientes e crianças, pelas mesmas razões e fundamentos utilizados na concessão do Habeas Corpus 143.641.

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer no sentido da concessão da ordem, conforme se extrai do trecho abaixo colacionado:

**“Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela concessão da ordem, para que seja determinada a substituição da prisão preventiva pela cautelar de todos os presos que sejam os únicos responsáveis por criança ou pessoa com deficiência, observando-se os condicionamentos impostos por essa Corte no julgamento do HC nº 143.641/SP, naquilo que for aplicável.”**

As duas impetrações têm como objetivo a proteção de crianças cujos responsáveis estejam encarcerados, havendo entre elas a diferenciação apenas de que a anterior destinava-se exclusivamente a mães e gestantes, enquanto a presente, a qualquer pessoa, como um familiar, por exemplo, que tenha sob sua responsabilidade criança ou pessoa com deficiência que necessite de assistência.

Assim, reitera-se, o objeto do presente *writ* é o princípio do melhor interesse da criança, o qual não se pode perder de vista, porquanto busca, a rigor, proteger o ser em formação, para colocá-lo a salvo de situações de perigo, tornando saudável sua ascensão à vida adulta.

Se já havia razão bastante para a concessão da ordem, a situação atual de pandemia reforça sua premência. Em primeiro lugar, por deixar perto, em momento de quarentena e isolamento social, a criança e a pessoa por ela responsável; em segundo ponto, por reduzir, usando critério de corte razoável e constitucionalmente sustentado (proteção do interesse da criança), a população carcerária, diminuindo os danos que podem advir da infecção pelo Coronavírus em um sistema prisional abarrotado.

Além disso, há juízes proibindo as visitas nos presídios<sup>1</sup>, o que significará ainda maior afastamento da criança de seu responsável por tempo indeterminado.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/20/coronavirus-justica-de-sp-proibe-visitas-a-presos-em-todas-as-unidades-prisionais-do-estado.ghtml>

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública da União **a concessão do presente Habeas Corpus coletivo**, para que se autorize aos pais e/ou responsáveis, em situação de prisão cautelar, o direito de cumpri-la em domicílio, visando ao resguardo do desenvolvimento integral da criança e da pessoa com deficiência, para os quais os cuidados daqueles são indispensáveis.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 2020

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal